



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CRIA A REDE DE INSTITUIÇÕES MUSEOLÓGICAS DOS AÇORES (RIMA)

A singularidade cultural do arquipélago dos Açores, enriquecida pela diversificada realidade de cada ilha e pela partilha de elementos comuns, carece de uma política museológica que promova uma adequada gestão dos valores e recursos patrimoniais com vista ao desenvolvimento social local e à promoção do turismo.

Existem atualmente na Região Autónoma dos Açores mais de meia centena de instituições museológicas – de diferentes titularidades, tipologias e temáticas – que contribuem, de forma insubstituível, para a defesa, o enriquecimento e a valorização de um património que identifica os habitantes das ilhas.

Para além dos Museus Regionais e dos Museus de Ilha que integram a “Rede Regional de Museus”, existem igualmente museus e redes museológicas de autarquias, de instituições públicas e privadas assim como de organizações do terceiro sector e de particulares, que se potenciam na diversidade e na complementaridade, pelo que importa criar sinergias capazes de fomentar atuações conjuntas e eficazes na defesa e na difusão dos valores açorianos.

De resto, a atual existência formal de uma rede oficial circunscrita aos oito museus tutelados pelo governo regional não impede, antes aconselha, a sua integração complementar numa rede informal potencialmente alargada a todas as instituições museológicas dos Açores.

A criação e desenvolvimento de uma rede global que valorize todo o conjunto, respeitando a sua diversidade cultural, temática e institucional, beneficia as entidades participantes e favorece a coesão social e cultural de cada ilha e do arquipélago.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata propõe à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:



Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria a Rede de Instituições Museológicas dos Açores, adiante abreviadamente designada por RIMA.

Artigo 2.º

Âmbito

A RIMA constitui uma rede informal, sem caráter vinculativo ou dependência hierárquica, que visa envolver e articular os museus existentes nos Açores, quer sejam de propriedade ou de gestão da Região, de instituições públicas ou privadas, de associações, do terceiro setor, ou de particulares.

Artigo 3.º

Objetivos

1. A RIMA pretende potenciar sinergias entre as diferentes instituições museológicas dos Açores, designadamente através dos seguintes objetivos promocionais:

- a) Levantamento e edição anual de um guia regional bilingue com informações úteis sobre as instituições museológicas;
- b) Conceção e publicação de roteiros de temáticas comuns envolvendo instituições de diferentes concelhos e ilhas;
- c) Construção e gestão de um portal promocional das instituições em geral e de cada uma em particular através dos respetivos sítios eletrónicos.

2. A RIMA propõe-se igualmente incentivar e mediar a cooperação entre as instituições, designadamente através dos seguintes objetivos funcionais:

- a) Itinerância de iniciativas de interesse geral;
- b) Intercâmbio de objetos de interesse comum;
- c) Formação e informação de dirigentes, técnicos e auxiliares.



Artigo 4º

Adesão

A adesão à RIMA, nos termos e para os efeitos constantes da presente proposta, é gratuita para todas as instituições de carácter museológico existentes na Região Autónoma dos Açores e abertas regularmente ao público.

Artigo 5.º

Assembleia Geral

A Assembleia Geral é composta por um representante de cada instituição aderente e reúne ordinariamente uma vez por ano ou extraordinariamente por vontade expressa da maioria dos seus membros, com as seguintes competências:

- a) Eleger entre os membros um presidente, com mandato bianual, para convocação e condução das reuniões;
- b) Eleger entre os membros uma comissão coordenadora, com mandato bianual, nos termos do artigo seguinte;
- c) Deliberar em geral sobre o funcionamento da RIMA.

Artigo 6º

Comissão Coordenadora

A Comissão Coordenadora assegura o funcionamento da RIMA como entidade mediadora das instituições aderentes, sendo constituída por:

- a) Um representante das instituições da “Rede Regional de Museus”;
- b) Um representante das instituições dependentes de Autarquias Locais;
- c) Um representante das instituições do terceiro setor ou de particulares.

Artigo 7.º

Apoio logístico

A RIMA tem o apoio logístico da Direção Regional da Cultura.



Artigo 8.º

Encargos

- 1 - Os encargos decorrentes do funcionamento da RIMA, designadamente para efeitos do artigo 3.º, são suportados pelo Governo Regional através da Direção Regional da Cultura.
- 2 - As funções dos representantes das instituições aderentes, designadamente para efeitos dos artigos 5.º e 6.º, não são remuneradas.

Artigo 9.º

Funcionamento

- 1 - A RIMA funciona em conformidade com regulamento próprio.
- 2 - O regulamento referido no número anterior deverá ser aprovado na primeira reunião da Assembleia Geral.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Ponta Delgada, 30 de outubro de 2013

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores,

Duarte Freitas

António Marinho

António Ventura

Luís Garcia

Bruno Belo

José Andrade

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3373	Proc. n.º 105
Data: 013/10.130	N.º 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Com a Rede de Instituições</i>	
<i>Museo Virgílicas dos Açores.</i>	
Entrada n.º 29/X	de 013/10.130
Arquivo n.º 105	O Responsável,
LEGISLAÇÃO	<i>Duarte Silva</i>